

ANDRESSA MOREIRA VERAS



**AO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.**

**Processo nº: 0204484-71.2020.8.19.0001**

**MARCELO FELIPE LIMA**, brasileiro, advogado, separado, portador da carteira de identidade RG nº 05.375.641-7 SSP/DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 7910.133.097-04, residente e domiciliado na Rua Aldrovandro de Oliveira nº 88/201, Barra Mansa/RJ, endereço eletrônico [marcelo.f.lima@uol.com.br](mailto:marcelo.f.lima@uol.com.br) e **CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade nº 87-1-040035/D CREA-RJ, inscrito sob o CPF nº 657.363.207-97, residente e domiciliado na Rua José Carlos de Oliveira Filho, 226/403, Barra Mansa/RJ, com endereço eletrônico [omarpolastri@uol.com.br](mailto:omarpolastri@uol.com.br), nos processo em epígrafe, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, LORENVEL TRANSPORTES LTDA e CESBRA QUÍMICA LTDA**, na qualidade de credores de garantia real, vêm, respeitosamente, por intermédio de sua procuradora in fine assinada, apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação apresentado às fls. 1.527/1584, 1.715/1.773, 1.828/1886 e 2.056/2.114, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 29/01/2021 (sexta-feira) foi publicado o Edital previsto no art. 53, PU, da Lei 11.101/2005, conforme certidão acostada em fls. 2516 destes autos.

Desta forma, nos termos do art. 55 da LRF c/c 224 do CPC, em 01/02/2021 (segunda-feira) teve início o prazo processual de 30 dias para oferecimento da presente objeção, que restou suspenso cujo termo fatal é possível prever para o dia 02/03/2021.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Assim, protocolada nesta data, dúvidas não restam quanto à tempestividade da presente objeção, protocolada no dia de hoje.

2. DA IRREGULARIDADE DA RECURAÇÃO – CESBRA QUÍMICA NÃO PERTENCE AO GRUPO ECONOMICO

Inicialmente, para a correta análise das pretensões aqui resguardadas, tem-se por necessária a apresentação de um aparato histórico da relação desses petionantes frente as Recuperandas, com destaque a natureza dos seus créditos.

Conforme indicado no **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL**, acostado ao ANEXO 1, os petionantes compunham o quadro social da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA, como únicos sócios, até a data de 27/06/2017.

A partir da data supra, por meio da formalização dos termos para a aquisição do estabelecimento empresarial em destaque (CESBRA QUÍMICA LTDA), a empresa Recuperanda SUMAPAR e o sócio desta CARLOS ROBERTO DA SILVA, adquiriram todas as cotas com

VERDADEIRA VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO

Destaca-se que, por força do termo contratual, garantido por HIPOTECA<sup>1</sup>, a empresa SUMATEX passou a figurara como interveniente/garantidor desta transação.

Nos termos da avença, caberia a adquirente/devedora, bem como ao interveniente, honrar o pagamento da importância de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) pela aquisição do fundo empresarial – em 50 parcelas previamente estabelecida.

Destaca-se que, em razão do parcelamento dessa obrigação, a transferência das cotas empresariais se submetera, frente a JUCERJA/RJ, com a imposição de CONDICIONANTES.

---

<sup>1</sup> Vide ANEXO 4 – ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Conforme exposto no ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO da empresa CESBRA, a administração fora transmudada para o novo sócio, CARLOS ROBERTO, no momento desse registro.

No entanto, todos os poderes advindos com a administração operariam com a limitação de outorga dos cedentes – sendo indispensável a autorização, até a quitação integral das obrigações assumidas com a aquisição, para todas as operações da empresa CESBRA.

Assim, inobstante os poderes de administração se encontrar sob o mandato do sócio CARLOS ROBERTO, em razão dos efeitos das CONDICIONANTES, não se admite concluir que a empresa CESBRA seja compreendida dentro do grupo econômico da presente recuperação.

Destaca-se que, conforme entabulado através da cláusula 8ª do contrato de compra e venda empresarial, o inadimplemento dessas obrigações para a completação da aqui geraria o vencimento antecipado do crédito, com a possibilidade de reversão imediata da transferência das cotas, aludidas no instrumento em questão:

2

8ª Na hipótese de inadimplemento de qualquer natureza de qualquer das Obrigações Garantidas, não sanado no prazo de 90 (noventa) dias, os CREDORES poderão promover o vencimento antecipado da dívida, resolvendo o contrato de pleno direito e executando a garantia constituída em segurança de seu pagamento, assim como poderão retomar de imediato a posse do estabelecimento e cancelar a transferência de quotas que alude este instrumento.

O crédito dos petionantes, relatado no rol de credores QUIROGRAFÁRIOS (diga-se, de forma equivocada), se impõe frente a essa obrigação, assumida e não honrada.

<sup>2</sup> Extraído do ANEXO 1 – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Ou seja, a alegada dependência e vinculação das empresas não pode atingir a sociedade que, frente as condicionantes, tem por pendente a transmissão definitiva das cotas.

Conforme o artigo 265 da Lei 6.404/76, aqui utilizado por analogia, a caracterização de grupo econômico exige ter havido convenção entre a controladora e as controladas (empresas), de modo que fiquem compelidas a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar das atividades ou empreendimentos comuns.

Entretanto, diante da condicionante dessa, não se pode admitir que a gestão temporária – COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO – seja entendida como elemento cabal para a aceitação dos efeitos recuperatórios sobre a CESBRA.

Destaca-se que a recuperação se baseia em um demonstrativo único e incompleto dos débitos de todas as empresas – sem sequer estabelecer distinção mínima sobre a responsabilidade de cada uma das empresas.

Aqui deve ser frisado que a AUTONOMIA PATRIMONIAL é a BASE e ESTRUTURA do direito societário. Por conseguinte, não é à toa que o Direito empresarial preza e caminha no sentido de se assegurar que a responsabilidade da pessoa jurídica seja limitada de forma a não adentrar no patrimônio dos sócios.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 49-A, em seu caput e parágrafo único, do Código Civil:

*Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.*

*Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Cabe registrar que a empresa CESBRA, no ato da aquisição em destaque, possuía estável saúde financeira, fato este reconhecido pela integralização de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao capital social advindos de lucro acumulados na sociedade:

SEGUNDA: DO AUMENTO DE CAPITAL

O capital social que era de R\$ 7.000.000,00 ( Sete milhões de reais ), é elevado nesta data para R\$ 13.000.000,00 ( Treze milhões de Reais ), dividido em 13.000.000 ( Treze milhões ) Quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros a Distribuir, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016, devidamente enviado e autenticado pelo Sistema publico de escrituração Digital – SPED em 29/05/2017 e, balancetes intermediários encerrados em 31/03/2017 e 30/06/2017.

3

Tais fatos colocam em “xeque” a intensão do processamento da presente, com a inclusão da empresa CESBRA, ante a sua solvência e a inadequação frente as empresas do alegado grupo.

Destaca-se que, as sociedades empresariais, ainda que possuam relações jurídicas recíprocas e realizem negócios jurídico entrelaçados, detém personalidades jurídicas próprias e independência organizacional e de direção. Seus objetivos institucionais são específicos e, portanto, a independência de sua personalidade e obrigações deve ser mantida.

No caso em tela, ainda mais alarmante a situação da empresa CESBRA, que, sem a administração plena, fora enquadrada no grupo econômico “falido”, sem a real indicação de sua situação econômica.

Frisa-se ainda que o direito de retomada dos peticionantes a empresa CESBRA, frente ao inadimplemento contratual, se garantirá com reserva e limitação das responsabilidades frente as obrigações assumidas pela

<sup>3</sup> Extraído do ANEXO 2 – Ato Constitutivo da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



empresa, objeto da alienação, após a formalização do negócio jurídico em comento.

Conforme dicção da cláusula sexta do ato constitutivo, os poderes da administração se limitavam ante a vedação a assunção de obrigações e ônus a empresa CESBRA sem a autorização dos peticionantes, cedentes nesta transação:

#### SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade passa a ser administrada por Carlos Roberto da Silva, com os poderes e atribuições de realizarem todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Os administradores ficam autorizados a usarem o nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. A sociedade empresária limitada, pode antecipar lucros/dividendos, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral) em períodos menores que 12 (doze) meses.

4

Destaca-se que para o desempenho da sua função, o administrador ficaria limitado ao objeto social, com impedimentos para o ato de assumir obrigações e gerar onerosidade em nome da PJ transacionada.

Por certo, o deferimento da presente ação, com a homologação do plano, será capaz de gerar, a todas empresas do ALEGADO grupo, obrigações com natureza irrevogável – essas com a possibilidade de convalidação em falência.

---

<sup>4</sup> Extraído do ANEXO 2 – Ato Constitutivo da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



A limitação dos poderes, no corpo do contrato social da empresa, corrobora com a ideia de vedação obrigacional aos efeitos e sujeições à recuperação por parte da CESBRA.

Desta forma, resta-se como NULA e IRREGULAR a inclusão da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA frente ao presente processamento, bem como todas as obrigações assumidas por esta, em razão dos termos indicados na constituição da empresa, em consonância os termos do contrato empresarial de compra e venda do estabelecimento, o que ora se requer.

### 3. DA INADEQUAÇÃO DA CLASSE DE CRÉDITO E DO CORRETO VALOR

Conforme indicado anteriormente, o crédito dos petionantes advém de transação empresarial, pela alienação do fundo empresarial da empresa CESBRA.

A obrigação sobre o pagamento fora imposta ao adquirentes SUMAPAR e CARLOS ROBERTO, assim como perante o garantidor SUMATEX.

Refrisa-se que o contrato em apresso resta-se por garantido por meio de HIPOTECA, devidamente registrada sob o imóvel descrito como "PRÉDIO INDUSTRIAL Nº 355, C/02, SITUADO NA RUA SARGENTO SILVA HOLLEMBACH, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ – SOB A MATRÍCULA 91.116".

Nota-se que, tanto na especificação do rol de credores, assim como na apresentação do plano, a garantia em referência fora ocultada.

Nesta mesma senda, pode ser observado que o imóvel objeto da garantia fora apresentado como livre e desimpedido de qualquer ônus, o que corrobora com a inadequação alegada.

Noutro giro, compete expor que o débito indicado como devidos aos petionantes não reflete a realidade.

Refrisa-se que os adquirentes e garantidor, dentro os quais se encontram-se duas empresas sob o crivo da recuperação, encontram-se em mora

ANDRESSA MOREIRA VERAS



frente o pagamento devido pela aquisição do fundo de comércio da empresa CESBRA.

Tal fato acarreta no reconhecimento do vencimento antecipado das parcelas, as quais perfazem o valor atualizado de R\$ 6.071.039,67 (seis milhões, setenta e um mil e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), para ambos os credores/peticionantes.

Registra-se que a omissão dessa informação (garantia e correto valor) tem o condão de gerar o reconhecimento de má-fé, consubstanciada no art. 80, II, CPC<sup>5</sup>, o que ora se requer.

Assim, tem-se por necessária a revisão da classificação em comento, com a intimação do ADMINISTRADOR, para que o rol apresentado seja revisto, ante a garantia real dos peticionantes.

#### 4. DA NECESSIDADE DE ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DO PLANO APRESENTADO

As Recuperandas, por meio do petitório de fls. 1304/2278, formalizaram a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, sobre os quais deverá recair a atenção e análise tanto sob o aspecto negocial quanto de sua viabilidade jurídica e de legalidade.

Destaca-se que o Plano, peça principal do procedimento recuperacional, nos termos do art. 53 da LRF, deve ser apresentado pelas sociedades recuperandas no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento de sua recuperação judicial.

Ocorre que, da leitura dos documentos acostados no intervalo descrito no Edital previsto no Parágrafo Único do mesmo dispositivo, verifica-se a apresentação não de um, mas de 5 Planos de Recuperação Judicial, que podem ser assim sintetizados:

- Fls. 1304/1362 – Plano unificado das recuperandas;

---

<sup>5</sup> CPC – “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos;”



ANDRESSA MOREIRA VERAS



- Fls. 1527/1584 – Plano da Sumatex Produtos Químicos Ltda prevendo a consolidação substancial em cláusula “12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”;
- Fls. 1715/1773 - Plano de Cesbra Química Ltda prevendo a consolidação substancial em cláusula “12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”;
- Fls. 1828/1886 – Plano unificado das recuperandas;
- Fls. 2056/2114 - Plano de Lorenvel Transportes Ltda prevendo a consolidação substancial em cláusula “12. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”.

Frisa-se que o Plano de Recuperação Judicial, após sua eventual aprovação pelos credores e homologação judicial, visa constituir título executivo judicial, devendo, para tanto, contar com adequada liquidez e certeza, o que, novamente, demonstra a necessidade de sua adequada apresentação pelas Recuperandas.

Desta forma, urge destacar a necessidade de adequação das propostas supra destacada, objetivando a que a adequada análise dos credores submetidos ao presente procedimento, ante a demonstração específica das condições para cada um.

Assim, torna-se por necessário que as Recuperandas sejam intimadas para que prestem adequados esclarecimentos a respeito da questão, indicando claramente os Planos de Recuperação Judicial que pretendem ter por analisados por seus credores para fins de possibilitar o seguimento de sua atividade empresarial, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do já citado art. 53, *in fine*.

## 5. DO PLANO PROPOSTO

O legislador ordinário, quando da redação do texto que regulamenta o procedimento recuperacional, ainda que privilegiando a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos, tributos e renda à sociedade, em nenhum momento se descuidou dos legítimos interesses dos credores e colaboradores que, acreditando inicialmente na atividade empresarial que ao fim e ao cabo mostrou-se problemática por diversas razões, confiaram

ANDRESSA MOREIRA VERAS



ao empresário recursos financeiros e seus esforços particulares para o sucesso da empreitada.

Desta forma, consciente da necessidade de sopesar os diversos interesses envolvidos para os fins politicamente desejados com o diploma legal redigido, em interna troca da repactuação coletiva dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional em termos propostos pelo devedor, conferiu-se proporcional poder político aos credores no âmbito do processo de recuperação judicial, desde sua fiscalização inicial até o cumprimento final do avençado, passando pela efetiva deliberação coletiva da proposta apresentada.

Nesse sentido, a pretensão de aglutinação de interesses diversos e particularmente vinculados a empreendimentos específicos em um único negócio jurídico, além de atentar contra esses mesmos interesses e acarretar a desconsideração das personalidades jurídicas devedoras, desvirtua a participação dos credores na proporcional medida de seus créditos nos destinos da sociedade empresarial para a qual creditaram sua legítima esperança de sucesso.

Assim, de início, cumpre objetar a pretensão de tratamento unificado dos créditos, direitos, garantias e obrigações de todas as sociedades relacionadas no Plano ora objetado de forma unificada (consolidação substancial), ao que se requer sejam elaborados Planos de Recuperação Judicial individualizados, tantos quantos sejam as sociedades recuperandas, de forma a tratar adequadamente as especificidades das empresas desenvolvidas, atribuindo os adequados poderes políticos a seus credores, nos termos do art. 41 da LRF, e vedando a participação com direito a voz e voto nos destinos individualmente considerados das sociedades recuperandas de credores que possuam créditos apenas em face de outras empresas, em respeito ao §3º, do art. 41, do citado diploma.

#### 5.1 DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS E CONSTITUIÇÃO DE UPIS (CLÁUSULA 13)

Os petionantes discordam da previsão genérica de alienação e oneração de ativos, individualmente considerados ou organizados em UPIS.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



O credor não ignora a possibilidade outorgada pelo legislador da alienação de parcela patrimonial do devedor para que possa fazer frente à situação de dificuldades econômico-financeiras superáveis, entretanto, tal providência deve estar prevista de forma clara e específica no Plano de Recuperação Judicial apresentado e se dar nos termos da legislação recuperacional, sob estrita fiscalização do juízo, do Administrador Judicial, do Ministério Público e da coletividade de credores, durante o prazo estabelecido no art. 61 da LRF.

Não se pode concordar com disposições genéricas e voltadas à posterior complementação por documentos ou análise posteriores, o que acarreta necessariamente a retirada de qualquer liquidez do Plano eventualmente aprovado que, ressalte-se, constituirá título executivo judicial após sua homologação.

A previsão, tal como disposta nas cláusulas do Plano apresentado somente denota o interesse de que obtenha autorização ampla e irrestrita para, em ofensa ao ordenamento jurídico, desvirtuar-se o procedimento de soerguimento em prol do esvaziamento patrimonial das devedoras, com a alienação de bens de seu ativo que, em última instância, representa a garantia de seus credores, sem o respectivo direcionamento de recursos a estes.

A medida pleiteada, além de ofender à disciplina legal estabelecida nos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da LRF, acarreta frustração de uma futura e possível liquidação patrimonial para adimplemento de seus credores, caso descumpridas as obrigações do Plano apresentado, eventualmente aprovado pela coletividade de credores.

Não se mostra demasiado rememorar desde já que, ainda que o Plano de Recuperação Judicial porventura aprovado pelos credores possua amplo aspecto negocial, assim como em todos os negócios jurídicos firmados, é vedado que possua disposições voltadas ao descumprimento de obrigações legalmente estabelecidas ou que se voltem à negativa de vigência de textos normativos, sob pena de nulidade.

Desta forma, a este credor não resta outra opção que não objetar a ilícita pretensão de livre disposição de bens do ativo circulante e não circulante

ANDRESSA MOREIRA VERAS



das Recuperandas, de forma ampla, sem adequada especificação ou fiscalização e controle do juízo, credores ou demais intervenientes em seu processo de recuperação judicial, com direcionamento de recursos auferidos para fins outros que não o adimplemento dos créditos sujeitos.

Sobre este tema, compete registrar que, inobstante a ausência de legitimidade e propriedade, aos ativos da empresa CESBRA compõe a relação de ativos.

No mesmo erro incorre o plano ao avaliar e precificar o terreno onde a empresa CESBRA se constitui. Isso porque, cumpre destacar que referida área é mantida sobre a gestão da CESBRA por garantia de uma CONCESSÃO PÚBLICA, regulamentada por meio do processo administrativo nº 5519/1971 – junto a Prefeitura de Volta Redonda.<sup>6</sup>

Não se pode admitir que o fundo empresarial – sujeito a condicionantes em benefício de MARCELO FELIPE LIMA e CARLOS OMAR POLASTRI, bem como um terreno que não se relaciona a propriedade das empresas recuperandas, sejam indicados como bens passíveis de suportar os ônus do plano de recuperação.

## 5.2. DO DESÁGIO EXCESSIVO (95%)

Adentrando nas questões relacionadas ao pagamento dos credores das Recuperandas, seja na classe própria (GARANTIA REAL), seja na classe até então enquadrada (QUIROGRAFÁRIOS), os peticionantes discordam da previsão de aplicação de deságio nos patamares previstos no Plano apresentado, implicando a novação cogente dos créditos detidos a preço vil, acarretando o enriquecimento sem causa das Recuperandas e, por via de consequência, violação à previsão do art. 884 do Código Civil.

Excelência, não se desconhece a primazia da preservação da atividade produtiva viável que, por questões diversas, encontre-se em situação de dificuldades econômicas ou financeiras.

---

<sup>6</sup> Vide anexo 3 – cópia do Processo Administrativo nº 5519/1971.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 seja efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado, não se pode admitir a tentativa de utilizarem desse instituto para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.

Efetivamente, o plano de recuperação deveria ter sido abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar os compromissos da recuperanda, tanto no escalonamento, quanto na forma de remunerar.

Assim sendo, diante da análise quanto às condições efetivas de pagamento, não é razoável nem proporcional a aceitar tal como proposto, visto que onera de forma desleal seus Credores, que não conseguem recompor minimamente o capital empregado.

O instituto recuperacional foi incluído no ordenamento jurídico nacional para fins de induzir e possibilitar a mútua colaboração de todos os diversos intervenientes na complexa trama empresarial decorrente do desenvolvimento da empresa, cada qual colaborando com uma cota parte para o seguimento da atividade.

Com o devido respeito à história e, principalmente às dificuldades enfrentadas por todos aqueles que se veem prejudicados pelas dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas, mas aceitar que as Recuperandas só possuem capacidade financeira de arcar com o pagamento de 5% do saldo devedor de suas dívidas pré-estabelecidas não é buscar uma solução coletiva para uma crise passageira, mas permitir que permaneça atuando no mercado empresa não viável, cujo encerramento das atividades é também o objeto da lei 11.101/2005.

Portanto, os peticionantes consignam sua completa e integral discordância com o deságio que se pretende impor aos credores, em especial àqueles integrantes da classe real e quirografários, que não demonstra interesse real das Recuperandas em superar o período de dificuldades vivenciado com a soma de diversos esforços, inclusive os seus.

### 5.3 DA CARENIA PARA O PAGAMENTO

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Não se pode concordar, ainda, com a previsão de que o início do pagamento dos credores se após o prazo de 22 meses a contar da publicação de eventual decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

A legislação recuperacional estabelece claramente a permanência sob supervisão judicial da sociedade empresarial que tenha sua recuperação judicial deferida, para fins de verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação aprovado que se vençam nos dois anos que se seguirem à concessão do benefício legal (art. 61 da LRF). Nesse sentido, a inclusão de período de carência apenas dois meses inferior ao prazo legalmente estabelecido para acompanhamento judicial somente demonstra o interesse das Recuperandas em postergarem imotivadamente a constatação de sua ineficiência e incapacidade de honrar até mesmo com o reduzido valor proposto para pagamento, conforme exposto em tópico anterior.

O prazo de carência proposto, demasiadamente longo, representa, por si só, exercício arbitrário dos direitos conferidos às recuperandas, constituindo ato ilícito, disposto no art. 187 do Código Civil.

Da mesma forma, não se pode concordar com a previsão de que o pagamento do resíduo com o qual aceita se comprometer as Recuperandas se dê no prazo de 15 anos.

Rememorando, trata-se de pretensão de pagamento de meros 5% do valor do débito constituído, a ser realizado após 22 meses de carência e dividido no curso de 15 anos, de forma mensal até o encerramento da Recuperação Judicial e, após, apenas por intermédio de pagamentos anuais.

Com toda certeza, o objetivo pretendido pelas Recuperandas não se coaduna com aquilo que foi desejado pelo legislador ordinário na elaboração de tão importante diploma legal como a LRF, motivo pelo qual não se pode concordar com a citada estipulação do PRJ ora objetado.

#### 5.4 DOS ENCARGOS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS SUJEITOS

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Os peticionantes discordam dos encargos financeiros previstos no Plano apresentado para fins de remuneração do capital mutuado, posto que os índices e percentuais apresentados não possuem a mínima condição de remunerarem recursos financeiros ao menos para corrigi-los da desvalorização econômica.

Isto porque, conforme expresso no item 8 do Plano de Recuperação apresentado, os credores teriam seus valores remunerados, a partir da data de eventual decisão homologatória, por juros simples de 0,5% a.a., além de sofrerem correção monetária pelo índice da Taxa dos Depósitos Interbancários – CDI.

Ademais, não se vislumbra qualquer previsão de remuneração dos recursos, por qualquer índice que seja, da concessão da recuperação judicial até a publicação da decisão homologatória, o que configura deságio implícito, posto que não haverá qualquer reposição neste período do custo e da desvalorização do capital emprestado, negando-se vigência, com isto, ao art. 49, §2º e 50, inciso XII, ambos da LRF.

Assim, não resta outra opção a este credor que manifestar sua discordância quanto à previsão em comento.

#### 5.5 EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS – OFENSA AO ART. 49, §1º DA LRF

A cláusula em questão demonstra o interesse das Recuperandas de se utilizarem do instituto da novação, previsto na disciplina recuperacional, de forma vedada pelo ordenamento jurídico.

Isto porque pretende-se desvirtuar a novação para aquela prevista no Codex civilista, que, conforme amplamente debatido e decidido pelos Tribunais Superiores, possui natureza jurídica e efeitos diversos da novação havida no âmbito do processo de recuperação judicial.

Ocorre que o instituto da novação, inerente ao Plano de Recuperação Judicial, não exime os coobrigados a qualquer título da responsabilidade decorrente dos negócios jurídicos previamente firmados, sejam eles sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Ao revés, como consta da redação do §1º do art. 49, da Lei 11.101/2005, são preservados os direitos e privilégios do credor em face dos coobrigados, senão veja:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.  
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Nada obstante, o Enunciado nº 43 do CJF na I Jornada de Direito Comercial, cujo postulado é cristalino, dispõe:

*A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.*

Desta forma, os peticionantes não concordam com qualquer previsão expressa ou implícita de novação das dívidas com reflexo na responsabilidade dos coobrigados, posto tratar-se de pretensão frontalmente ofensiva à disciplina prevista pelo legislador ordinário, ao direito dos credores e ao ordenamento jurídico.

Assim, cabe consignar, somente poderão ser consideradas quitadas as obrigações dos coobrigados a qualquer título quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ao que os peticionantes ressalvam seu legítimo direito de exigir seus créditos em relação aos garantidores, e coobrigados, assim como sobre sua garantia real, bem como face ao de acordo com os termos pactuados e por todas as formas prescritas no direito.

Qualquer previsão que disponha a liberação automática das garantias prestadas aos negócios jurídicos sujeitos corresponde a flagrante ilegalidade e negativa de vigência aos arts. 49, §1º e 50, §1º, ambos da LRF.

Desta forma, reitera-se a inviabilidade de atribuir-se os efeitos pretendidos à hipótese de eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial



ANDRESSA MOREIRA VERAS



apresentado, uma vez que a novação por ele operada, além de não irradiar seus efeitos para terceiros, vinculados aos negócios jurídicos originários por garantias pessoais ou reais prestadas, por escolha legislativa não possui o condão de extinguir garantias reais devidamente constituídas, para o que se requer expressa autorização de seu detentor.

No mesmo sentido, este credor discorda de qualquer leitura dada aos termos do Plano apresentado que acarrete a interpretação de impossibilidade de ajuizamento de ações, execuções judiciais ou qualquer outro meio juridicamente previsto para busca pela satisfação de seu crédito originário em face de avalistas, fiadores e garantidores a qualquer título de seu crédito original.

## 6. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência:

a) a revisão na presente recuperação da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA, para revisão do reconhecimento do alegado grupo econômico, para que, via de consequência, seja promovida a exclusão da empresa CESBRA da presente recuperação, ante a ausência de requisitos relação de grupo econômico junto as recuperandas, em razão das condicionantes impostas na alienação do fundo de comércio empresarial;

b) a adequação dos créditos dos peticionantes, na classe com garantia real, nos valores de R\$ 6.071.039,67 (seis milhões, setenta e um mil e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), para ambos os credores/peticionantes;

b.1) que se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, consequentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que todas as publicações sejam efetivadas em nome de ANDRESSA MOREIRA VERAS, OAB/RJ 204.743, sob pena de nulidade.

ANDRESSA MOREIRA VERAS



Termos em que,  
Pede Deferimento.

Angra dos Reis, 02 de março de 2021.

**ANDRESSA MOREIRA VERAS**  
**OAB-RJ Nº 204.743**